



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0001203-36.2010.815.0201.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808).

EMBARGADO: Rosa Cristina Nunes Ferreira.

ADVOGADO: Leomário Gonçalves Pessoa (OAB/PB nº 7.233).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE NORMATIVO ESTADUAL. MATÉRIA ESTRANHA À DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0001203-36.2010.815.0201, em que figuram como Embargante a PBPREV - Paraíba Previdência e como Embargada Rosa Cristina Nunes Ferreira.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

## VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 150/152, que deu provimento ao Apelo por ela interposto para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Ingá, f. 127/128-v, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor intentada por **Rosa Cristina Nunes Ferreira**, julgar improcedente o pedido de pagamento da pensão por morte deixada pelo companheiro da Apelada, ora Embargada, referente ao período compreendido entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo (dezembro de 2008 a março de 2010), bem como condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (CPC/2015, art. 85, § 8º<sup>1</sup>), com exigibilidade suspensa, por ser beneficiária da Gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, § 3º<sup>2</sup>).

<sup>1</sup>Art. 85. [...] §8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

<sup>2</sup>§3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição

Em suas razões, f. 154/157, a Embargante alegou que o Julgado foi omissivo, ao argumento de que não se pronunciou sobre a aplicabilidade, ao caso, das regras contidas na Lei Estadual n.º 8.923/2009.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que haja pronunciamento judicial sobre o disposto na Lei Estadual n.º 8.923/2009, e para fins de prequestionamento da matéria, possibilitando a interposição de recurso à Instância Superior.

Sem contrarrazões.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O STJ<sup>3</sup> pacificou o entendimento de que mesmo os embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

A Embargante se insurge contra a conclusão adotada no Julgado, apontando, de forma genérica, a ausência de manifestação expressa sobre as regras constantes na Lei Estadual n.º 8.923/2009.

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

<sup>3</sup>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo pelo provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido de pagamento da pensão por morte deixada pelo companheiro da Embargada, referente ao período compreendido entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo (dezembro de 2008 a março de 2010), ao fundamento de que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, ela não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, porquanto não possuía o reconhecimento judicial de sua condição de dependente, de forma que o pagamento do benefício previdenciário só passou a ser devido a partir do segundo requerimento, porquanto realizado após o reconhecimento da união estável, conforme excerto do Julgado:

[...]

O STJ<sup>4</sup> e este Tribunal de Justiça<sup>5</sup> firmaram o entendimento de que o pagamento de pensão por morte de servidor público deve retroagir à data em que o dependente requereu administrativamente o benefício, *ex vi* dos arts. 40, §12, da Constituição Federal<sup>6</sup>, e 74, II, da Lei nº 8.213/1991<sup>7</sup>.

O requerimento administrativo gera a presunção de ciência da Administração Pública acerca da ocorrência do falecimento do servidor público segurado e da existência de dependente, requisitos para a concessão da pensão por morte<sup>8</sup>.

Na hipótese, a Autora, ora Apelada, objetiva o recebimento dos valores da pensão por morte de que é beneficiária desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 12 de dezembro de 2008, f. 32, que foi indeferido

<sup>4</sup>ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. [...] 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente a sua habilitação.** 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (STJ, REsp 1268327/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. 1. [...] 4. Por força do artigo 40, § 12, da Constituição Federal, quando ausente norma específica, aplica-se, ao regime previdenciário dos servidores públicos estaduais e municipais, o art. 74 da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe que **a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após trinta dias do óbito.** 5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1015492/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, **o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente sua habilitação.** Precedentes: REsp 803.657/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17.12.2007; REsp 543.737/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.2004. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1205747/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

<sup>5</sup>REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. **A promovente faz jus ao benefício da pensão por morte a partir do requerimento administrativo efetuado, [...]** (TJPB, RN 0112467-22.2012.815.2001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 29/08/2014, p. 15).

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. [...] Previdenciário. Pensão por morte. Procedência. Pagamento do benefício desde a data do falecimento e diferenças relativas à valores não pagos. Irresignação. Data inicial do pagamento do benefício. Servidor estadual. Ausência de previsão legal estadual. Aplicação do artigo 74, da Lei nº 8.213/91 c/ c artigos 1 e 2 da portaria nº 18/2004 da PBPREV. Requerimento administrativo feito após sete meses da data do óbito. Pensão devida a partir da data do requerimento. Provimento. **Não havendo previsão legal estadual que delimite o termo inicial do pagamento da pensão por morte, aplica-se a regra geral estabelecida no artigo 74, da Lei nº. 8.213/91 c/ c os artigos 1 e 2 da portaria nº. 18/2004 da PBPREV, de forma que o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo feito pela autora, tendo em vista que a PBPREV somente teve ciência do fato após sete meses da data do óbito.** [...] (TJPB, Rec. 200.2008.008503-4/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Subst. Geraldo Emílio Porto, DJPB 10/03/2010, P. 7).

pela Autarquia Previdenciária por ausência de comprovação da sua condição de dependente.

A união estável havida entre a Apelada e o Segurado foi reconhecida judicialmente em 02 de fevereiro de 2010, f. 11/12, e o benefício somente foi concedido administrativamente em favor da Autora após o segundo requerimento administrativo, em abril de 2010, f. 33, a partir de quando passou a ser implementado, em consonância com o entendimento jurisprudencial suprarreferido.

Em que pese o entendimento jurisprudencial acima invocado e o art. 74, II, da Lei Estadual n.º 8.213/90, apontarem a data do requerimento administrativo como termo inicial para pagamento de benefício previdenciário, o que, a princípio, poderia ensejar o direito da Apelada ao pagamento retroativo a partir do primeiro requerimento, o caso apresenta peculiaridade que deve ser observada.

O art. 19, §2º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.517/2003<sup>9</sup>, elenca como critério para a concessão de benefício de pensão por morte à companheira, o reconhecimento, mediante ação declaratória, da condição de dependente, conforme se observa de Julgado deste Tribunal de Justiça<sup>10</sup>.

Considerando que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, a Apelada não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício

<sup>6</sup>Art. 40. [...] § 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

<sup>7</sup>Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

<sup>8</sup>ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE INEXISTENTES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. [...] 3. Tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, é neste momento que deverá ser fixado o termo *a quo*, tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. 4. [...] 5. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, REsp 614054/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 23/04/2007).

<sup>9</sup>Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

[...]

§ 2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória.

<sup>10</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. TERMO INICIAL DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS ÓBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOMENTE APÓS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. O Promovente somente faz jus ao benefício da pensão por morte a partir do requerimento administrativo efetuado após o reconhecimento judicial da união estável, pois, no momento do primeiro requerimento administrativo realizado logo após o falecimento da companheira, não possuía a condição de dependente perante o órgão previdenciário. (TJPB, Processo nº 00106836520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-10-2015).

previdenciário, porquanto não possuía o reconhecimento judicial de sua condição de dependente, o pagamento do benefício previdenciário só passou a ser devido a partir do segundo requerimento, porquanto realizado após o reconhecimento da união estável, o que impõe a reforma da Sentença. [...]

Tratando-se, portanto, de Ação que objetiva o pagamento de pensão por morte deixada pelo companheiro da Embargada, referente ao período compreendido entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo, incabível discorrer sobre a aplicação da Lei Estadual n.º 8.923/2009, por se tratar de normativo que regulamenta a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, parcela não discutida nos presentes autos.

Desta forma, não estando presente o vício apontado nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhes não tem como ser acolhido.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator